



**PARECER Nº**

**364**

**/2025**

Projeto de Lei Complementar nº 22/2025

Processo nº 459/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, FILIPA BRUNELLI, GUILHERME BIANCO, MARCÃO DA SAÚDE, MARIA PAULA, MICHEL KARY, PAULO LANDIM

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, para estabelecer a dispensa de alvará de diversões públicas para projetos culturais realizados por associações de moradores e organizações não governamentais sem fins lucrativos.

Trata o presente parecer de projeto de lei complementar que visa modificar o Código Municipal de Posturas de modo a estabelecer a dispensa de alvará de diversões públicas para projetos culturais realizados por associações de moradores e organizações não governamentais sem fins lucrativos que detenham permissão de uso de tais áreas, na forma da Lei nº 10.284, de 11 de agosto de 2021, ou que tenham firmado parceria para a realização de projetos culturais nas praças públicas, na forma da Lei nº 8.107, de 17 de dezembro de 2013.

Inicialmente, no que concerne à possibilidade de legislar na sobre o tema, entendemos como pertinente ao município legislar sobre posturas municipais, visto tratar-se de evidente assunto de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal.

Quanto à possibilidade de projeto de lei de iniciativa da vereança sobre o assunto, ressaltamos que, regra geral, a competência para iniciar o processo legislativo em matéria de posturas municipais não é privativa do prefeito.

Evidentemente, em última análise, é do alcaide a competência para permitir ou autorizar o uso de bens públicos por particulares. No entanto, o projeto em comento apenas dispõe de modo abstrato sobre critérios e possibilidades de uso do espaço público pelo particular mediante autorização ou permissão a ser concedida pelo próprio Poder Executivo, não invadindo, portanto, nenhuma das atribuições do Prefeito.

Ressaltamos que se trata de matéria de posturas municipais, tratando-se, portanto, exigindo para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 75, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Araraquara) e estando sujeito a dois turnos de discussão e votação (Art. 244, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, anexo à Resolução número 399, de 14 de novembro de 2012).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Ante o exposto, não vislumbramos óbice jurídico ao prosseguimento do projeto.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá se manifestar sobre o assunto.

Pela legalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 10 de setembro de 2025.

---

**Dr. Lelo**  
**Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**

---

**Maria Paula**